

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO N.º:
255/2019/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º: 0042.233005/2019-
49**

Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Seg, 30/03/2020 20:28

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Boa noite!

Sr.(a) pregoeiro(a),

A empresa CS Brasil Frotas LTDA vem respeitosamente solicitar os seguintes questionamentos abaixo:

1. Para os veículos Viatura veículo hatchback sem blindagem, poderão ser instalados acessórios como câmera de ré, bancos em couro, rodas de liga nas expensas da contratada mantendo a originalidade e padrão de fábrica?
2. Para facilitar a precificação, poderia informar qual a média de quilometragem que os veículos rodam atualmente?
3. Qual o prazo para renovação de frota? Tendo em vista que não foi indicado isso em Edital.

Att,



Licitação Pública
Tel.: 11-2377-8068
www.csbrasilservicos.com.br

AVISO LEGAL: “Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei”.

LEGAL NOTICE: “This message and attachments are destined only to the addressed individuals and may contain privileged or confidential information. It is forbidden to use and/or relay these documents to different person than the recipient and must immediately dispose the material that had access, under penalty of accountability by the law.”

RENUNCIA: “Este mensaje y sus archivos adjuntos están destinados únicamente a las personas destinadas y contiene información privilegiada y / o confidencial. Está prohibido el uso y / o retransmisión de estos documentos por persona distinta del destinatario y debe descartar inmediatamente el material de que dispone, bajo pena de responsabilidad ante la ley.”

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO N.º:
255/2019/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º: 0042.233005/2019-
49**

Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Seg, 30/03/2020 20:28

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Boa noite!

Sr.(a) pregoeiro(a),

A empresa CS Brasil Frotas LTDA vem respeitosamente solicitar os seguintes questionamentos abaixo:

1. Para os veículos Viatura veículo hatchback sem blindagem, poderão ser instalados acessórios como câmera de ré, bancos em couro, rodas de liga nas expensas da contratada mantendo a originalidade e padrão de fábrica?
2. Para facilitar a precificação, poderia informar qual a média de quilometragem que os veículos rodam atualmente?
3. Qual o prazo para renovação de frota? Tendo em vista que não foi indicado isso em Edital.

Att,



Licitação Pública
Tel.: 11-2377-8068
www.csbrasilservicos.com.br

AVISO LEGAL: “Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei”.

LEGAL NOTICE: “This message and attachments are destined only to the addressed individuals and may contain privileged or confidential information. It is forbidden to use and/or relay these documents to different person than the recipient and must immediately dispose the material that had access, under penalty of accountability by the law.”

RENUNCIA: “Este mensaje y sus archivos adjuntos están destinados únicamente a las personas destinadas y contiene información privilegiada y / o confidencial. Está prohibido el uso y / o retransmisión de estos documentos por persona distinta del destinatario y debe descartar inmediatamente el material de que dispone, bajo pena de responsabilidad ante la ley.”

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – RO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 255/2019/GAMA/SUPEL/RO - REPUBLICADO.
PROCESSO Nº. 0042.233005/2019-49.**

CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019 (“Edital”)**, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e do item 3.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

1

O Pregão tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo blindado e não blindado com assistência total, para atender as necessidades da Casa Militar a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou os seguintes itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS EXIGIDOS - CONDIÇÕES RESTRITIVAS - ILEGALIDADE.

Como é sabido, para obtenção do menor preço para Administração e fornecimento de serviços com qualidade e eficiência torna-se imprescindível a fixação de regras que garantam a ampla competitividade e participação do maior número de licitantes no certame, sendo vedada a inclusão de condições restritivas.

Não obstante, o presente Edital apresenta condições na fase habilitação que limitam a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública, em ofensa à legislação vigente e princípios aplicados ao tema, veja:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.1 Item 1 e 2, Atestado de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, contemplem os objetos desta licitação, sendo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	<i>Locação de veículos tipo SUV SPORT UTILITY VEHICLE BLINDADOS, Zero Quilômetro, Sem motorista, conforme especificações detalhadas no item 2.2.1 deste Termo de Referência, por 12 (doze) meses.</i>	UNID.	06

2

*a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.*

(...)

*c) Entende-se por pertinente e compatível em **prazos**: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.*

OBS: os atestados solicitados a este item se dá devido a sua utilização para o transporte de autoridades, visando a segurança dos mesmo, bem como por se tratar de objeto de complexidade (blindagem nível III-A).

Logo, nota-se que especificamente para comprovação de capacidade técnica referente aos veículos do item 1 o edital exige a apresentação de *Atestado pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A)*.

Com efeito, a exigência de comprovação de característica específica “blindagem nível III-A” configura condição vedada por lei pois poderá comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Oportuno dizer que a inclusão de referida condição restritiva nesta fase do processo licitatório certamente afastará possíveis interessados que, embora estejam em condições de atender ao interesse público e possuam expertise na execução do objeto primordial licitado (locação de veículos), terão sua participação cerceada pela imposição de exigência abusiva para comprovação de capacidade técnica (atestado compatível em característica- blindagem).

É imprescindível que o edital contenha regras em consonância com a legislação vigente e princípios norteadores do processo licitatório a fim de garantir a ampliação da disputa, logo, para a aferição de capacidade técnica é extremamente razoável e suficiente que a exigência dos atestados técnicos relacionados ao objeto seja realizada de forma similar e não com característica específica.

3

Frise-se, o objeto principal licitado é a “locação de veículos” com assistência total, portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando prévia experiência no fornecimento de “veículos blindados” é desnecessária e ilegal pois restringirá a participação no certame à número limitado de licitantes, ferindo frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla participação de interessados e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa à Contratante.

Evidente o caráter restritivo do edital no tocante às condições de habilitação exigidas das licitantes, descritas acima.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de

igualdade de condições à todos os concorrente, sem exigências restritivas, sendo permitidas apenas exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

4

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Diante do exposto, para sanar as ilegalidades apontadas se requer a retificação do Edital para:

- a) Excluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A), descrita no item 12.3.1, alíneas “a” e “c”

- b) Aceitar atestados de capacidade técnica de locação de veículos, que demonstrem a atuação da licitante no ramo do objeto (locação de veículos).

II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 3.1.1 do Edital para manifestação sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CS BRASIL FROTAS LTDA

Felipe Ricardi
Cerente de Licitações
CS BRASIL

Contato: Felipe Ricardi dos Santos

Telefones de Contato: (11) 2377 8482

5

Curitiba/PR, 27 de Março de 2020.

À

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

OBDI EQUIPAMENTOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.546.840/0001-29, com sede na Av. Vereador Toaldo Túlio, 227, Santa Felicidade, Curitiba-PR, neste ato representado por sua sócia Lisemary Simioni Bonfim, vem, respeitosamente à presença de V. Sra., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019/SUPEL/RO**, pelas razões que, a seguir, passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE.


A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 31/03/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A - Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir da licitante apresentação do Certificado de Registro no Exército Brasileiro, na fase de cadastro de sua proposta no site, antes da abertura da fase de lances.

O Certificado deve ser solicitado nesta fase, pois a locação de veículos blindados somente pode ser realizada por empresas devidamente certificadas pelo Exército Brasileiro.



A apresentação do certificado concedido pelo Exército Brasileiro é exigência normativa constante da Portaria nº 013 - D LOG, de 19 de agosto de 2002, que aprovou as Normas Reguladoras dos Procedimentos para a Blindagem de Veículos e demais Atividades Relacionadas com Veículos Blindados (NORBLIND), conforme claramente definido em seu art. 7º, *in verbis*:

'Art. 7º Fica autorizada a locação de veículos blindados por empresas registradas no Exército Brasileiro e para locatários previamente autorizados pela Secretaria de Segurança Pública onde está sediada a empresa locatária.'

8. A aludida portaria foi editada com fundamento no Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Para melhor delimitar a matéria, trago o seguinte excerto desse Decreto:

'Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.'

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, **o comércio** e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I deste Regulamento.

(...)

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.'

9. Consultando o Anexo I do referido Decreto, destaco o nº de ordem 0460: blindagem balística.

Isso posto, solicita que seja incluída a exigência da apresentação do Certificado de Registro no Exército Brasileiro, na fase de cadastro de sua proposta no site, tendo em vista ser pré-requisito indispensável para a locação de veículos blindados.

B) O edital em seu item 14.3.4 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, solicita:

14.3.4.4. Item 1 e 2, Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, contemplem os objetos desta licitação, sendo:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	Locação de veículos tipo SUV <i>SPORT UTILITY VEHICLE</i> BLINDADOS. Zero Quilômetro. Sem motorista, conforme especificações detalhadas no item 2.2.1 deste Termo de Referência, por 12 (doze) meses.	UNID.	06

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
2	Locação de veículos tipo SUV, <i>SPORT UTILITY VEHICLE</i> SEM BLINDAGEM, Zero Quilômetro. Sem motorista, conforme especificações detalhadas no item 2.2.2 deste Termo de Referência, por 12 (doze) meses.	UNID.	12

a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.

A exigência de atestados de capacidade técnica de fornecimento de veículos especificando **o tipo SUV sport utility vehicle**, fere o princípio de competitividade, por restringir a participação de alguns licitantes que possuem vasta experiência em fornecimento de veículos de outros tipos, como sedans, veículos executivos, veículos de passeio, pick-ups, vans, micro ônibus, ônibus, veículos elétricos, etc.

Não será o tipo de veículo que definirá se a empresa tem capacidade de fornecimento, mas sim sua capacidade financeira e seu histórico de fornecimento, através de atestados que comprovem quantitativos e a satisfação de seus emissores.

Sobre o princípio da competitividade e isonomia:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de

- a) constar no Edital a exigência de apresentação de Certificado de Registro no Exército em nome da Licitante referente a Blindagem de veículos, no momento da apresentação da documentação de habilitação tanto na fase de cadastro da proposta quanto da fase de apresentação de documentação definitiva para posterior homologação.
- b) Excluir na solicitação de atestados de capacidade técnica o termo “**tipo SUV sport utility vehicle**”, mantendo o quantitativo de veículos blindados, sem mencionar modelo específico, no intuito de ampliar o número de licitantes, trazendo assim a oportunidade da Superintendência lograr maior economia na contratação.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.


Lisemary Simioni Bonfim
CPF 019.034.099-18

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – RO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 255/2019/GAMA/SUPEL/RO - REPUBLICADO.
PROCESSO Nº. 0042.233005/2019-49.**

CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019 (“Edital”)**, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e do item 3.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

1

O Pregão tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo blindado e não blindado com assistência total, para atender as necessidades da Casa Militar a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou os seguintes itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS EXIGIDOS - CONDIÇÕES RESTRITIVAS - ILEGALIDADE.

Como é sabido, para obtenção do menor preço para Administração e fornecimento de serviços com qualidade e eficiência torna-se imprescindível a fixação de regras que garantam a ampla competitividade e participação do maior número de licitantes no certame, sendo vedada a inclusão de condições restritivas.

Não obstante, o presente Edital apresenta condições na fase habilitação que limitam a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública, em ofensa à legislação vigente e princípios aplicados ao tema, veja:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.1 Item 1 e 2, Atestado de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, contemplem os objetos desta licitação, sendo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	<i>Locação de veículos tipo SUV SPORT UTILITY VEHICLE BLINDADOS, Zero Quilômetro, Sem motorista, conforme especificações detalhadas no item 2.2.1 deste Termo de Referência, por 12 (doze) meses.</i>	UNID.	06

2

*a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.*

(...)

*c) Entende-se por pertinente e compatível em **prazos**: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.*

OBS: os atestados solicitados a este item se dá devido a sua utilização para o transporte de autoridades, visando a segurança dos mesmo, bem como por se tratar de objeto de complexidade (blindagem nível III-A).

Logo, nota-se que especificamente para comprovação de capacidade técnica referente aos veículos do item 1 o edital exige a apresentação de *Atestado pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A)*.

Com efeito, a exigência de comprovação de característica específica “blindagem nível III-A” configura condição vedada por lei pois poderá comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Oportuno dizer que a inclusão de referida condição restritiva nesta fase do processo licitatório certamente afastará possíveis interessados que, embora estejam em condições de atender ao interesse público e possuam expertise na execução do objeto primordial licitado (locação de veículos), terão sua participação cerceada pela imposição de exigência abusiva para comprovação de capacidade técnica (atestado compatível em característica- blindagem).

É imprescindível que o edital contenha regras em consonância com a legislação vigente e princípios norteadores do processo licitatório a fim de garantir a ampliação da disputa, logo, para a aferição de capacidade técnica é extremamente razoável e suficiente que a exigência dos atestados técnicos relacionados ao objeto seja realizada de forma similar e não com característica específica.

3

Frise-se, o objeto principal licitado é a “locação de veículos” com assistência total, portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando prévia experiência no fornecimento de “veículos blindados” é desnecessária e ilegal pois restringirá a participação no certame à número limitado de licitantes, ferindo frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla participação de interessados e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa à Contratante.

Evidente o caráter restritivo do edital no tocante às condições de habilitação exigidas das licitantes, descritas acima.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de

igualdade de condições à todos os concorrente, sem exigências restritivas, sendo permitidas apenas exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

4

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.** (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)*

Diante do exposto, para sanar as ilegalidades apontadas se requer a retificação do Edital para:

- a) Excluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A), descrita no item 12.3.1, alíneas “a” e “c”

- b) Aceitar atestados de capacidade técnica de locação de veículos, que demonstrem a atuação da licitante no ramo do objeto (locação de veículos).

II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 3.1.1 do Edital para manifestação sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CS BRASIL FROTAS LTDA

Felipe Ricardi
Cerente de Licitações
CS BRASIL

Contato: Felipe Ricardi dos Santos

Telefones de Contato: (11) 2377 8482

5

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – RO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 255/2019/GAMA/SUPEL/RO - REPUBLICADO.
PROCESSO Nº. 0042.233005/2019-49.**

CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019 (“Edital”)**, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e do item 3.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

1

O Pregão tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo blindado e não blindado com assistência total, para atender as necessidades da Casa Militar a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou os seguintes itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS EXIGIDOS - CONDIÇÕES RESTRITIVAS - ILEGALIDADE.

Como é sabido, para obtenção do menor preço para Administração e fornecimento de serviços com qualidade e eficiência torna-se imprescindível a fixação de regras que garantam a ampla competitividade e participação do maior número de licitantes no certame, sendo vedada a inclusão de condições restritivas.

Não obstante, o presente Edital apresenta condições na fase habilitação que limitam a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública, em ofensa à legislação vigente e princípios aplicados ao tema, veja:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.1 Item 1 e 2, Atestado de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, contemplem os objetos desta licitação, sendo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	<i>Locação de veículos tipo SUV SPORT UTILITY VEHICLE BLINDADOS, Zero Quilômetro, Sem motorista, conforme especificações detalhadas no item 2.2.1 deste Termo de Referência, por 12 (doze) meses.</i>	UNID.	06

2

*a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.*

(...)

*c) Entende-se por pertinente e compatível em **prazos**: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.*

OBS: os atestados solicitados a este item se dá devido a sua utilização para o transporte de autoridades, visando a segurança dos mesmo, bem como por se tratar de objeto de complexidade (blindagem nível III-A).

Logo, nota-se que especificamente para comprovação de capacidade técnica referente aos veículos do item 1 o edital exige a apresentação de *Atestado pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A)*.

Com efeito, a exigência de comprovação de característica específica “blindagem nível III-A” configura condição vedada por lei pois poderá comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Oportuno dizer que a inclusão de referida condição restritiva nesta fase do processo licitatório certamente afastará possíveis interessados que, embora estejam em condições de atender ao interesse público e possuam expertise na execução do objeto primordial licitado (locação de veículos), terão sua participação cerceada pela imposição de exigência abusiva para comprovação de capacidade técnica (atestado compatível em característica- blindagem).

É imprescindível que o edital contenha regras em consonância com a legislação vigente e princípios norteadores do processo licitatório a fim de garantir a ampliação da disputa, logo, para a aferição de capacidade técnica é extremamente razoável e suficiente que a exigência dos atestados técnicos relacionados ao objeto seja realizada de forma similar e não com característica específica.

Frise-se, o objeto principal licitado é a “locação de veículos” com assistência total, portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando prévia experiência no fornecimento de “veículos blindados” é desnecessária e ilegal pois restringirá a participação no certame à número limitado de licitantes, ferindo frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla participação de interessados e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa à Contratante.

Evidente o caráter restritivo do edital no tocante às condições de habilitação exigidas das licitantes, descritas acima.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de

igualdade de condições à todos os concorrente, sem exigências restritivas, sendo permitidas apenas exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

4

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Diante do exposto, para sanar as ilegalidades apontadas se requer a retificação do Edital para:

- a) Excluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A), descrita no item 12.3.1, alíneas “a” e “c”

- b) Aceitar atestados de capacidade técnica de locação de veículos, que demonstrem a atuação da licitante no ramo do objeto (locação de veículos).

II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 3.1.1 do Edital para manifestação sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CS BRASIL FROTAS LTDA

Felipe Ricardi
Cerente de Licitações
CS BRASIL

Contato: Felipe Ricardi dos Santos

Telefones de Contato: (11) 2377 8482

5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019/SUPEL/RO

contratos01@obdi.com.br <contratos01@obdi.com.br>

Qua, 01/04/2020 16:52

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Prezada Comissão, boa tarde!

A empresa Obdi Equipamentos Eireli, inscrita no cnpj 09.546.840/0001-29, interessada em participar do Pregão eletrônico 255/2019, vem, mui respeitosamente, solicitar os esclarecimentos conforme abaixo:

- a. A fim de melhor precificação da manutenção dos veículos, favor informar a quilometragem média mensal prevista para os veículos rodar
- b. Solicitamos ainda, que seja confirmado o valor unitário máximo para o Veículo Hatch, pois só os valores das adaptações solicitadas custa em torno de R\$ 15.000 / R\$ 1.250 mensais.

Atenciosamente,

	<p>JULIANA VIEIRA Licitações/Contratos (41) 9 9770-4063 Rua Calisto Cumin, 70 Santa Felicidade Curitiba - PR www.obdi.com.br  </p>
--	---

**RE: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº:
255/2019/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º: 0042.233005/2019-49**

EQUIPE GAMA SUPEL RO <gamasupel@hotmail.com>

Ter, 31/03/2020 11:38

Para: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Bom dia Sr. Licitante,

Em relação ao questionamento relacionado ao Rádio, o edital não exige que a tela seja colorida. Portanto, entendemos que será aceito rádio que a tela seja monocromático. Está correto nosso entendimento?

Sim está correto, a empresa deve se ater ao que pede ao Termo de Referência e ao edital e seus anexos, se não pede tela colorida, então não é necessário tela colorida, porém se a empresa ofertar um rádio com tela colorida, se as demais especificações estiverem de acordo com o TR e seus anexos, não pode ser menos do que pede ao edital se for superior e atender ao que pede, entendemos que não haja óbice na proposta.

Equipe de licitação Gama/SUPEL

Maiza

De: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Enviado: terça-feira, 31 de março de 2020 10:31

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: Licitação CS BRASIL FROTAS <licitacao.frotas@csfrotas.com.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 255/2019/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º: 0042.233005/2019-49

Bom dia!

Sr.(a) pregoeiro(a),

A empresa CS Brasil Frotas LTDA vem respeitosamente solicitar os seguintes questionamentos abaixo:

1. Em relação ao Rádio, o edital não exige que a tela seja colorida. Portanto, entendemos que será aceito rádio que a tela seja monocromático. Está correto nosso entendimento?

Att,



Licitação Pública
Tel.: 11-2377-8068
www.csbrasilservicos.com.br

AVISO LEGAL: “Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei”.

LEGAL NOTICE: “This message and attachments are destined only to the addressed individuals and may contain privileged or confidential information. It is forbidden to use and/or relay these documents to different person than the recipient and must immediately dispose the material that had access, under penalty of accountability by the law.”

RENUNCIA: “Este mensaje y sus archivos adjuntos están destinados únicamente a las personas destinadas y contiene información privilegiada y / o confidencial. Está prohibido el uso y / o retransmisión de estos documentos por persona distinta del destinatario y debe descartar inmediatamente el material de que dispone, bajo pena de responsabilidad ante la ley.”



Livre de virus. www.avast.com.

RE: Esclarecimentos - Pregão Eletrônico 255/2019/SUPEL/RO

EQUIPE GAMA SUPEL RO <gamasupel@hotmail.com>

Qua, 01/04/2020 10:58

Para: Rosimeire Baptistella Pires <rosimeire.pires@grupotb.com.br>

Bom dia,

Sr. Licitante,

Na inserção do sistema comprasnet, a empresa tem que colocar marca, fabricante quantidade, valor da proposta.

Não é identificada o nome da empresa que esta licitando.

Espero que tenha esclarecido sua dúvida.

Atenciosamente,

Equipe de licitação Gama

Maiza

De: Rosimeire Baptistella Pires <rosimeire.pires@grupotb.com.br>**Enviado:** terça-feira, 31 de março de 2020 15:40**Para:** gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>**Assunto:** Esclarecimentos - Pregão Eletrônico 255/2019/SUPEL/RO

Prezados,

Boa tarde!

A empresa **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 60.924.040/0001-51, com sede à Praça Whitaker Penteado n.º 183, 2º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04307-050, vem solicitar **ESCLARECIMENTOS** como segue:

1 - O Item 9.2 do Edital estabelece que as empresas deverão registrar suas propostas com inserção de "marca/modelo/quantidade e preço" no sistema comprasnet. O Subitem 9.2.1 do Edital menciona que as propostas registradas no sistema não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente. Corroborante da assertiva, o Subitem 9.2.1.1 dispõe ainda que caso seja identificado pelo Pregoeiro qualquer menção de marca, que leve a identificação da empresa proponente, a proposta será desclassificada.

Pergunta:

Entendemos que **não será exigido** na inserção da proposta de preços no sistema eletrônico "**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado**" a marca e modelo dos veículos para que não haja identificação das licitantes. Nosso entendimento está correto?

Desde já aguardamos e agradecemos a resposta ao acima exposto.

Atenciosamente,



Rosimeire Baptistella Pires

Depto.: Comercial

☎ +55 (11) 99216-9071

☎ +55 (11) 2155-9400

🌐 www.grupoempresariatb.com.br



Casa Militar - CASA MILITAR

RESPOSTA

Em resposta ao Pedido De Esclarecimento empresa CS BRASIL FROTAS 0010912429, quanto ao item 1. "Para os veículos Viatura veículo hatchback sem blindagem, poderão ser instalados acessórios como câmera de ré, bancos em couro, rodas de liga nas expensas da contratada mantendo a originalidade e padrão de fábrica?"

Resposta: Informamos que todos esses itens são obrigatórios, conforme item 2.2.3 do Termo de Referência.

Quanto ao item 2. "Para facilitar a precificação, poderia informar qual a média de quilometragem que os veículos rodam atualmente? "

Resposta: Informamos que os veículos serão usados em segurança VIP, não tendo horário limitado nem quilometragem. Buscamos na prática fazer rodízio entre as viaturas, para sua manutenção preventiva e corretiva. Observando os últimos meses, podemos verificar que uma viatura rodaram entre 1000 e 4000 quilômetros por mês. Desta forma, torna-se inviável estabelecer um valor médio de quilometragem. Contudo os dados apresentados permitem ao fornecedor fazer estimativa de cálculos, seja pelos valores menores os maiores de rodagem anteriores.

3. Qual o prazo para renovação de frota? Tendo em vista que não foi indicado isso em Edital.

Resposta: Informamos que esse dado foi indicado no edital, em seu item 9.1.8 do Termo de Referência.

Outrossim, sugerimos a leitura atenta de todo o edital e seus anexos, pelos participantes do certame, com vistas a evitar possíveis interpretações equivocadas do que é necessário a prestação dos serviços, bem como possíveis sanções as empresas em caso de má prestação, seja por negligência ou má fé, nos termos da lei.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

PAULO ANTUNES DA SILVA - CAP PM

Diretor Administrativo da Casa Militar



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANTUNES DA SILVA, Administrador(a)**, em 31/03/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010924583** e o código CRC **C834E29C**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.233005/2019-49

SEI nº 0010924583



Casa Militar - CASA MILITAR

RESPOSTA

RESPOSTA

Em resposta a alínea "A)" do pedido de impugnação proferido pela empresa OBDI ID 0010912419, entendemos que o pleito da impugnante não pode prosperar, considerando que no Item 2.2. do edital, está previsto o DETALHAMENTO DO OBJETO: "***Ficam aquelas estabelecidas no item 2.1 do Anexo I – Termo de Referência" (grifo nosso)***. Ao analisar o Termo de Referência, é possível ver explícito em seu ponto 2.2.8.1:

2.2.8.1 Sobre o Certificado emitido pelo Exército Brasileiro.

A blindagem deverá ser executada em conformidade com a NB 15000:2005, NIJ Standard 0108.01 – “Ballistic Resistant Protective Materials”, NIJ Standard 0101.04 – “Ballistic Resistance of Personal Body Armor”, MIL-STD-810 “Environmental Engineering Considerations and Laboratory Tests”, NEB/T E-316 (Norma do Exército Brasileiro) e **Portaria nº 013 - D LOG, de 19 de Agosto de 2002** (Portaria do Departamento Logístico do Exército Brasileiro, contendo normas reguladoras dos procedimentos para a blindagem de veículos e demais atividades relacionadas com veículos blindados – Norblind), **Todas as licenças e autorizações são de exclusiva responsabilidades da empresa contratada**, dentre outras que eventualmente existam ou venham ser promulgadas.

Entendemos que não se faz necessário transcrever todas as licenças e autorizações, bem como demais elementos constantes na legislação, uma vez citada e cobrada sua obediência no Termo de Referência, há que se concluir que a empresa participante do certame terá que possuir todas as credenciais para ofertar o serviço, sob possibilidade de sofrer as sanções legais caso haja de má-fé, ou mesmo seja desclassificada por não ofertar o produto dentro dos parâmetros legais.

Além disso, no projeto de blindagem, há uma série de licenças e certificados que deverão ser apresentados, conforme Termo de Referência, no extrato a seguir:

2.2.10 Projeto de blindagem

2.2.10.2 A contratada deverá emitir, ao final do processo de blindagem, além de outras prescrições legais às quais esteja obrigada como montadora, Termo de Responsabilidade, nos termos do Art. 5º, da N E B / T E-316, constando:

2.2.10.3 Certificado de Registro da montadora emitido pelo Exército Brasileiro;

2.2.10.4 Nome ou logotipo do fabricante das blindagens opaca e/ou transparente, com respectivo número do Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro;

Dessa Forma, entendemos que a certificação indagada pela impugnante não é exigência da legislação em vigor, sendo obrigatória sua apresentação após a assinatura do contrato, bem como por ocasião da apresentação do projeto de blindagem, conforme consta no edital, em seu item 14.3.4.9: "**Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, deverá ser apresentado pela empresa vencedora após assinatura do contrato**".

Em resposta a alínea "B)" do pedido de impugnação proferido pela empresa OBDI ID 0010912419, entendemos que o pleito da impugnante não pode prosperar, considerando que a exigência de atestados de comprovação por tipologia para os blindados, **não se mostram restritivos, pois além de**

justificável em face a sua complexidade, também guardam relação com objeto da licitação e sobretudo o fato de existirem várias empresas no país com expertise para realizar esse tipo de serviço.

Sobre o tema, já se manifestou o Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman no Acórdão n. 433/2018-Plenário, que estabelece como critério de habilitação, atestado de qualificação técnica comprovando experiência em **tipologia específica de serviço, quando imprescindível à certeza da boa execução do objeto**. O Relator apartou que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Razão pela qual inserimos a exigência no edital, para comprovação de experiência anterior na locação de veículos blindados refletindo o caso em verbis, pois o veículo licitado é para condução dos membros do poder executivo, familiares e Agentes de Segurança, o quesito segurança é primordial, por isso o serviço de blindagem nesse tipo de veículo está intrinsecamente relacionado com a experiência da empresa **nesse tipo de serviço, pois aceitar uma qualificação similar (de outros veículos) não garantem a experiência em blindagem de SUV SPORT UTILITY VEHICLE, bem como de prestação de serviço que abrange manutenções específicas entre tantas outras especificidades relacionadas diretamente ao objeto a ser contratado, uma vez que alterando o veículo altera todas as especificações de segurança, como por exemplo: Suspensão, freios, centro de gravidade, controles eletrônicos, potencia, torque entre outros fatores. Neste ponto, insta salientar que não é possível fazer juízo de valor para o serviço realizados por empresas nas blindagem dos demais veículos, tais como sedam, hathback entre outros.**

Porto Velho, 31 de março de 2020.

PAULO ANTUNES DA SILVA - CAP PM

Diretor Administrativo da Casa Militar



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANTUNES DA SILVA, Administrador(a)**, em 31/03/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010922639** e o código CRC **A875AB59**.